



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A CONSTITUIÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

ORIENTANDA: VANESSA FUNAMURA DA SILVA

ORIENTADOR: PROF. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

GOIÂNIA-GO

2020

VANESSA FUNAMURADA SILVA

**A CONSTITUIÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO.

GOIÂNIA-GO

2020

VANESSA FUNAMURADA SILVA

**A CONSTITUIÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. ROBERTO LUIZ RIBEIRO

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e

Nota

Nome Completo

Dedico este trabalho de conclusão de curso em primeiro lugar a Deus que me concedeu sabedoria para passar por todas as dificuldades impostas, a minha família, em especial a minha filha Ayla e a meu esposo Alexander, à minha mentora e grande inspiração profissional Dr^a Margareth Freitas e ao professor Roberto Luiz por ter conduzido este processo com toda sua excelência profissional e humana.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata-se das questões atuais sobre a constituição da mora na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, que apesar de estar devidamente amparada no DECRETO-LEI Nº 911/69, traz novas reflexões sobre a validade da notificação extrajudicial para fins de constituir o devedor em mora. Através da pesquisa teórico- prática, observa a analisar as divergências jurisprudenciais sobre o assunto e esclarecer os julgados. Demonstra ampla análise sob o tema desde o princípio histórico da alienação fiduciária até o cenário atual, concluindo que existe grande divergência sobre a lei e sua interpretação nos Tribunais de Goiás e Distrito Federal.

Palavras- chave: Alienação fiduciária. Constituição da mora. Jurisprudência.

ABSTRACT

This course completion paper addresses the current issues regarding the creation of default in the search and seizure action on fiduciary disposal, which despite being duly supported by Decree-Law No. 911/69, as far as the understanding of the State of Law at the time of receipt of the claim is concerned, further reflects the validity of extrajudicial notification for purposes of constituting the debtor in default. Through theoretical - practical research, it observes analyzing the jurisdictional divergences with regard to the subject and comment for each judgment. It demonstrates a wide analysis on the subject from the historical principle of fiduciary alienation to the current scenario, concluding that there is great divergence about the law and its interpretation in the Courts of Goiás and the Distrito Federal.

Keywords: Fiduciary alienation. Constitution of arrears. Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1.1 Alienação Fiduciária no ordenamento atual

1.2 A MORA NO DIREITO BRASILEIRO

1.2.1 Inadimplemento das obrigações

1.2.2 Da mora

2 DA BUSCA E APREENSÃO

2.1 DECRETO LEI Nº 911/69

2.2 DA CONSTITUIÇÃO DA MORA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DECRETO LEI Nº 911/69

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos o instituto da alienação fiduciária evoluiu historicamente, forçando cada dia mais as instituições financeiras acionarem o instrumento de exigir o cumprimento da obrigação através da ação de Busca e Apreensão estabelecido pelo decreto-lei 911/69.

O ajuizamento da referida ação exige que o credor esteja munido de todos os requisitos impostos, a devida constituição da mora se faz imprescindível, e apesar de ser positiva pela lei atualmente há grande divergência dos tribunais em torno do artigo 2º § 2ª do decreto-lei 911/69.

A Lei 13.043/14 que veio revogando o antigo §2º do artigo 2º do decreto-lei 911/69 trouxe a desburocratização da notificação, não exigindo que necessariamente seja realizada por Cartório de Títulos e Documentos, bastando apenas que o credor a encaminhe ao endereço do devedor e esta seja assinado, pelo devedor ou terceiro e oportunizando outras formas de cumprir o requisito do artigo.

No entanto, os tribunais de Goiás e Distrito Federal vêm criando diversas divergências sobre a validade da notificação, pois as mesmas retornam negativas (ausente, endereço insuficiente, não procurado, mudou-se) ou assinadas por terceiros, acarretando questionamentos.

A questão do lapso temporal entre a formalização do contrato de alienação fiduciária e o momento que o credor faz a notificação na maioria das vezes é muito extenso, e no que tange ao inadimplemento, vem tornando cada vez mais difícil a entrega da notificação em endereço correto que conseqüentemente não constitui a mora e não retomada do bem para resolução da relação jurídica formada pelo contrato.

A partir das premissas citadas, o presente trabalho monográfico traz a explanação e reflexão que existe em torno do instituto da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, analisando o entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça do Estado de Goiás e Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO 1

1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A fidúcia é um instituto antigo, embora com poucos estudos e abordagens arcaicas sobre o tema e que hoje é bastante estudado e abordado nas mais diversas faces do direito privado e público, e que segundo António dos Santos Justo (2006) citado por Fábio Queiroz Pereira, (2010, p.23), temos a seguinte definição de fidúcia:

[...] um contrato em que uma pessoa (fiduciante), utilizando um negócio jurídico formal (*mancipatio ou in iure cessio*), que se obriga a restituí-la depois de realizado um fim definido num acordo não formal designado *pactum fiduciae*.

Através do conceito compreendemos que a fidúcia é um contrato real e formal, formal pois está adequado as normas estipuladas ordenamento jurídico e real pois tem como objeto a transferência da propriedade.

Na Roma antiga a fidúcia era a fonte de todos os negócios jurídicos que eram pactuados, porém utilizava-se as duas modalidades a seguir:

Fiducia cum amico: Neste instituto havia a transferência da propriedade de um determinado bem para uma pessoa de confiança, sendo esta responsável por preservar o bem por um determinado período. Valia neste caso a confiança do fiduciante com este que ficava responsável, de que ao término do que fosse estipulado entre as partes haveria a restituição do bem. (ALVES, 1995, p.39).

Para a doutrinadora Maria Helena Diniz (2004) o instituto tratava-se de confiança e não de garantia, pois a finalidade não era o crédito, mas sim a preservação do bem. Uma melhor explicação se dá nas palavras de Fabio Queiroz Pereira (2010, p.23):

[...] o fiduciante cedia a propriedade de uma res ao fiduciário que, por sua vez, devia guardá-la ou usá-la em conformidade com o acordado. as peculiaridades envolvendo o uso ou guarda e os prazos de duração do contrato estavam sempre definidos no *pactum fiduciae*. Atingidos os objetivos ou esgotando-se o termo acordado, o fiduciário deveria retornar o bem ao patrimônio do fiduciante.

Salienta-se que naquele período havia também a propriedade sobre as pessoas, ou seja, a escravidão, onde utilizava a modalidade de fidúcia acima citada como forma alienar escravos, valendo a mesma da alienação de bens e restituído após o cumprimento da estipulação do acordo.

Fiducia cum creditore: É a mais antiga das garantias reais, diferente da *Fiducia cum amico*, este instituto constituía de fato uma garantia de crédito, pagamento de uma dívida, estabelecia-se então um acordo onde o devedor transferia a propriedade (*dominium*) de uma *res mancipi* para o credor com a condição de restituí-lo após o adimplemento das condições contratadas, parecido com instituto da penhor que temos nos dias de hoje. Nas palavras de Afrânio Carlos Camargo Dantzger (2007, p. 34):

[...] tinha como razão de ser a necessidade de se oferecer uma garantia ao credor e, então o fiduciante, fazendo uso dela, transferia certos bens ao credor com a ressalva de recuperá-los mais adiante, quando cumprisse com sua obrigação e quitasse sua dívida.

Neste negócio jurídico, a desproporção entre as partes que contratam é vasta, pois o devedor transfere a propriedade de um bem com possibilidade de não reavê-lo, em contrapartida o credor fica em situação favorável pois tem propriedade sobre o bem e dele pode exercer todos os poderes inerentes a este, podendo até dispor ou vender.

Naquele lapso temporal era comumente celebrado um *pactum de vendendo*, pois senão satisfeita a obrigação o credor poderia vender o bem que estava em sua posse plena abatido o valor recebido do valor total da dívida e a diferença devolvido ao devedor. Vejamos as palavras de Fabio Queiroz Pereira (2010, p. 25):

O fiduciário, não sendo satisfeita a dívida, conservava a res em sua propriedade, de forma definitiva. Havendo um *pactum de vendendo*, diante da situação de inadimplência do fiduciante, o credor deveria vender a coisa, apurar o valor, e retornar à propriedade do devedor a diferença do preço conseguido.

Apesar de o negócio fiduciário ter embasamento da lealdade e na honestidade, as partes não agiam desta forma, criando-se assim no ordenamento jurídico romano o instituto *actio fiducie*, para os casos em que o devedor mesmo após saldar a obrigação pactuada não restituísse o bem em garantia, sobre este instituto explica Fabio Queiroz Pereira (2010, p. 26- 27):

A referida ação tinha meros efeitos obrigacionais, revelando-se como uma ação de boa-fé, com essencial caráter de pessoalidade (*in personam*). Desse modo,

não era facultada ao fiduciante a possibilidade de reaver do patrimônio do fiduciário a res garantidora da obrigação. A condenação estava restrita ao pagamento, em pecúnia, do valor equivalente à coisa. Como pena acessória, podia ser imputada uma nota de infâmia ao credor fiduciário, pela ausência de lealdade no cumprimento do pactuado. Em Roma, a referida imputação era considerada gravíssima, atacando a honra civil do condenado. Desse modo, se o credor não restituísse a res, podia ficar impedido de exercer cargo público ou mesmo de testemunhar em processos. Tratava-se de pena que levava à marginalização do imputado. Para resguardar os direitos do credor, era-lhe concedida a *actio fiduciae* contrária. Tal instrumento tinha como escopo normal o necessário pagamento de despesas empenhadas na guarda e conservação da coisa. Ademais, os danos que a res causasse ao credor também podiam ser restituídos por meio dessa ação. Acrescenta-se, ainda, que o fiduciário, nos casos supracitados, detinha o *ius retentiones*, ou seja, podia ficar com a coisa até ser ressarcido de seus prejuízos.

Com a posterior criação de institutos tais como o comodato, o depósito e o penhor, a fidúcia foi se extinguindo no ordenamento romano, porém não podemos negar a influência no atual ordenamento jurídico, semelhantemente com todas as modificações do atual conceito que temos hoje, sendo o entendimento histórico o ponto de partida e de tal forma imprescindível para o estudo e compreensão acerca do instituto da alienação fiduciária.

1.1.1 Alienação Fiduciária no Ordenamento Atual

Para o autor Paulo Restiffe Neto:

A fidúcia, instituto jurídico que repousa exclusivamente na lealdade e honestidade de uma das partes, o fiduciário, correspondente, por isso mesmo, à boa-fé e confiança nele depositada pela outra parte [...] (2000, p. 21)

A professora Maria Helena Diniz conceitua a alienação fiduciária da seguinte forma:

Consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação ou melhor, com o pagamento da dívida garantida" "Trata-se, portanto, de um negócio jurídico uno, embora composto de duas relações jurídicas: uma obrigacional, que se expressa no débito contraído, e 15 outra relação, representada pela garantia, que é um ato de alienação temporária ou transitória, uma vez que o fiduciário recebe o bem não para tê-lo como próprio, mas com o fim de restituí-lo com o pagamento da dívida (2011, p. 617).

Acrescenta o autor Melhim Namem Chalhub:

A fidúcia, como garantia, exerce função correspondente às garantias reais em geral, sendo, porém dotada de mais eficácia, pois, enquanto nos contratos de garantia em geral (por exemplo, a hipoteca) o devedor grava um bem ou direito para garantia, mas o mantém em seu patrimônio, na fidúcia, diferentemente, o devedor transmite ao credor a propriedade ou titularidade do bem ou direito, que, então permanecerá no patrimônio do credor como propriedade-fiduciária, até que seja satisfeito o crédito (2009, p. 9).

Ainda nos temos de Melhim Namem Chalhub:

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor-fiduciante transmite a propriedade ao credor-fiduciário e, por esse meio, demite-se do seu direito de propriedade; em decorrência dessa contratação, constitui-se em favor do credor-fiduciário uma propriedade resolúvel; por força dessa estruturação, o devedor-fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição suspensiva, e pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida que constitui objeto do contrato principal (2000, p. 222).

A alienação fiduciária em síntese é um negócio jurídico em que uma das partes, o devedor, transfere a propriedade de um bem para outra parte, o credor, como forma de garantia de pagamento do débito, retornando a coisa para sua propriedade após o adimplemento da dívida.

É caracterizada por ser um contrato bilateral, oneroso, acessório e formal. Explicando cada uma dessas características Caio Mário da Silva Pereira (2004, p.427):

É bilateral porque gera obrigações para o alienante e para o adquirente. É oneroso porque beneficia a ambos, proporcionando instrumento creditício ao alienante, e, assecuratório ao adquirente. É acessório, uma vez que sua existência depende da obrigação garantida, cuja sorte segue e formal, porque há de constar sempre de instrumento escrito, público ou particular.

Logo, não se pode dizer que este instituto é um contrato bastante por si mesmo, é utilizado como contrato acessório que depende do principal para gerar efeitos, a exemplo de um financiamento.

Entende-se que o principal objetivo do contrato de alienação fiduciária é a salvaguarda do cumprimento da outra obrigação, conforme explicado por Arnaldo Rizzardo (1997, pg. 334): “A alienação fiduciária tem como função principal garantir operações realizadas pelas empresas de crédito, financiamento e investimento”.

A particularidade se faz por não ser necessário a tradição do bem, basta apenas que haja a transferência da propriedade resolúvel, firmando uma posse indireta pelo credor, como garantia real ao pagamento, e não a transferência de fato da posse do

bem alienado, nas palavras do ilustríssimo professor Silvio de Salvo Venosa (2007, p. 77):

O contrato de alienação fiduciária é instrumento para constituição da propriedade fiduciária, modalidade de garantia real. A eficácia real decorrente do contrato torna-se palpável, porque a propriedade é transferida sem a entrega da coisa.

O art. 1º do Dec. Lei 911/69 prevê:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004) Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Propriedade resolúvel é aquela em que há uma condição resolutiva em seu título, ou seja, há uma cláusula no contrato que prevê a extinção da propriedade, tratando-se de Alienação Fiduciária essa cláusula seria o pagamento da dívida, para o Código Civil:

Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha. Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

Ou seja, a condição extintiva fica vinculada à propriedade, neste caso o pagamento da dívida, voltando a propriedade do bem alienado unicamente para o devedor.

Segundo dispositivo do art. 1.361 e parágrafos, do Código Civil, propriedade fiduciária é:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. § 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

18 § 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Diz-se então que a propriedade fiduciária é a transferência da posse indireta de determinado bem, como forma de garantir um pagamento, sem que haja de fato a tradição. Fracionam-se em posse direta e posse indireta, na primeira o devedor pode usar e fruir do bem alienado enquanto na segunda o credor se sobressai no direito de posse plena da coisa em caso de inadimplemento.

Conforme dispositivo do art. 2º do Dec. Lei 911/69 temos a hipótese de venda do bem em caso de inadimplemento da dívida:

Art. 2º- No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Uma das principais características da Alienação fiduciária é que o credor não é autorizado a tomar para si o bem alienado em caso de inadimplemento da dívida. Tal norma consta no dispositivo do §6º do art. 1 da Lei 911/69, “§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento”.

Outro conflito é quanto o objeto do contrato com cláusula de alienação fiduciária, o primeiro entendimento era que poderia ser objeto aquela coisa que se pretende adquirir com o financiamento, tendo em vista a natureza do instituto, entretanto o STJ se posicionou à respeito desta questão emanando um entendimento diferente deste, no sentido de poder ser objeto da cláusula de alienação fiduciária bem que já seja de propriedade do fiduciante, vejamos: “O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.”

Desta forma, pode-se dizer que o instituto da alienação fiduciária possui duas resoluções possíveis bastante distintas. A primeira delas é a extinção da propriedade resolúvel pelo adimplemento da obrigação, ou seja, pelo pagamento da dívida, concluindo a propriedade de fato do bem apenas com o financiado e outra forma de resolução se dá com o não pagamento da dívida ao credor, neste caso fica o devedor com a propriedade do bem alienado, sendo este obrigado a vendê-lo de forma judicial ou extrajudicial,

devendo o valor arrecadado com a venda satisfazer o débito e eventual saldo remanescente devolvido ao devedor.

1.2 A MORA NO DIREITO BRASILEIRO

1.2.1. Inadimplemento Das Obrigações

É de suma importância ressaltar a máxima das obrigações contratuais:

De acordo com o secular princípio *pacta sunt servanda*, os contratos devem ser cumpridos. A vontade, uma vez manifestada, obriga o contratante. Esse princípio significa que o contrato faz lei entre as partes, não podendo ser modificado pelo Judiciário. Destina-se, também, a dar segurança aos negócios em geral (GONÇALVES, 2014, p. 371).

Logo, existem os casos onde o inadimplemento deriva de ato *lato sensu* do devedor, ou seja, inadimplemento culposos:

Quando a inexecução da obrigação deriva de culpa *lato sensu* do devedor, diz-se que a hipótese é de adimplemento culposos, que enseja ao credor o direito de acionar o mecanismo sancionatório do direito privado para pleitear o cumprimento forçado da obrigação ou, na impossibilidade deste se realizar, a indenização cabível. Somente quando o não cumprimento resulta de fato que lhe seja imputável se pode dizer, corretamente, que o devedor falta ao cumprimento.” (GONÇALVES, 2014, p. 372).

Ainda por Carlos Roberto Gonçalves:

Por outro lado, quando a inexecução da obrigação decorre de fato não imputável ao devedor, mas “necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (CC, art. 393), denominado caso fortuito ou força maior, configura-se o inadimplemento fortuito da obrigação. Neste caso, o devedor não responde pelos danos causados ao credor, “se expressamente não se houver por eles responsabilizado” (CC, art. 393) (GONÇALVES, 2014, p. 372).

No que se trata do inadimplemento culposos da obrigação, preceitua-se pelo não cumprimento voluntário e conseqüentemente presunção de dívida, sempre observando cada caso em específico.

Nos casos de não cumprimento da obrigação, incube ao inadimplente a responsabilidade de indenizar com perdas e danos, conforme preceitua o Código Civil vigente:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. (BRASIL. Código Civil, 2002).

Explicado por Carlos Roberto Gonçalves:

A redação do art. 389, supratranscrito, pressupõe o não cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, culpa. Em princípio, pois, todo inadimplemento presume-se culposo, salvo se tratando de obrigação concernente a prestação de serviço, se esta for de meio e não de resultado. Se a obrigação contratual assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada. Incumbe ao inadimplente, nos demais casos, elidir tal presunção, demonstrando a ocorrência do fortuito e da força maior (CC, art. 393).” “O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do aludido art. 389 (GONÇALVES, 2014, p. 374).

Dentro da doutrina e da lei ainda se divide em inadimplemento absoluto e relativo:

O inadimplemento da obrigação pode ser absoluto (total ou parcial) e relativo. É absoluto quando a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo de forma útil ao credor. Mesmo que a possibilidade de cumprimento ainda existe, haverá inadimplemento absoluto se a prestação tornou-se inútil ao credor” “O inadimplemento é relativo no caso de mora do devedor, ou seja, quando ocorre cumprimento imperfeito da obrigação, com inobservância do tempo, lugar e forma convencionadas (CC, art. 394) (GONÇALVES, 2014, p. 372).

O caso fortuito ou força maior deverá ser provado pelo devedor, demonstrando que o inadimplemento não ocorreu por sua culpa ou mesmo que pôde evitar o acontecimento. São necessários alguns requisitos para que o devedor comprove a ausência de culpa e exclua a responsabilidade do inadimplemento.

[...] para que o devedor possa pretender sua total exoneração é mister: a) que se trate de uma efetiva impossibilidade objetiva; b) que tal impossibilidade seja superveniente; e c) que a circunstância que a provoque seja inevitável e não derive da culpa do devedor ou surja durante a mora deste.” “O caso fortuito e a força maior constituem excludentes da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, pois rompem o nexo de causalidade (GONÇALVES, 2014, p. 378).

1.2.2 Da Mora

O conceito de mora é descrito por Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 381):

Mora é o retardamento ou o imperfeito cumprimento da obrigação [...] Configura-se a mora, portanto, não só quando há retardamento, atraso no cumprimento da obrigação, mas também quando este se dá na data estipulada, mas de modo imperfeito, ou seja, em lugar ou forma diversa da convencionado ou estabelecida na lei.

De acordo com o dispositivo do art. 394 do Código Civil de 2002:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (BRASIL. Código Civil, 2002).

A mora então pode ser constituída tanto em relação ao devedor (*mora devendi ou solvendi*) quanto o credor (*mora credenci ou accipiendi*).

A mora devendi ou solvendi é a falta de pagamento pelo devedor. Se caracteriza por três fatores: ser exigível de forma imediata, culpa pelo devedor da inexecução e regular constituição em mora.

Explica Carlos Roberto Gonçalves:

Enfatiza INOCÊNCIO GALVÃO TELLES que “a mora do devedor depende dos seguintes pressupostos: a) inexecução da obrigação no vencimento, com possibilidade, todavia, de execução futura; b) imputabilidade dessa inexecução ao devedor. Significa isto, por outras palavras, que são requisitos da referida mora o acto ilícito e a culpa. O acto ilícito consiste em o devedor deixar de efectuar oportunamente a prestação; a culpa, em tal lhe ser atribuível. O acto ilícito é a inexecução da obrigação em si, portanto algo de objectivo; a culpa, a imputação dessa inexecução ao devedor, portanto algo de subjectivo. (...) Segundo ALBERTO TRABUCCHI, o primeiro requisito para que o devedor incorra em mora é o vencimento da dívida, que a torna exigível; a prestação devida deverá ser líquida e certa (andebeatur). O segundo requisito fundamental da mora solvendi, diz, é a culpa do devedor: mora est injusta dilatio. Finalmente, a mora deve poder ser constatada com certeza. Na lição de ORLANDO GOMES, “a mora pressupõe: a) vencimento da dívida; b) culpa do devedor; c) viabilidade do cumprimento tardio. Sistematizando o assunto, podemos dizer que são pressupostos da mora solvendi: a) Exigibilidade da prestação, ou seja, o vencimento de dívida líquida e certa. É necessário que a prestação não tenha sido realizada no tempo e modo devidos, mas ainda possa ser efetuada com proveito para o credor. Considera-se líquida a dívida cujo montante tenha sido apurado; e certa, quando indiscutível a sua existência e determinada a sua prestação. Se a obrigação estiver sujeita a condição que ainda não se verificou, ou se a fixação da prestação estiver dependendo de escolha que ainda não se efetuou, a mora não se verifica, por não se saber se o devedor efetivamente deve ou o que deve. b) Inexecução culposa (por fato imputável ao devedor), lembrando-se que o inadimplemento, por si, faz presumir a culpa do devedor, salvo prova, por ele produzida, de caso fortuito

ou força maior. Não basta, portanto, o fato do não cumprimento imperfeito da obrigação. Essencial à mora é que haja culpa do devedor no atraso do cumprimento. Como visto anteriormente (item 2 deste capítulo, retro), não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora (CC, art. 396). c) Constituição em mora. Este requisito somente se apresenta quando se trata de mora *ex persona*, sendo dispensável e desnecessário se for *ex re*, pois o dia do vencimento já interpela o devedor – *dies interpellat pro homine*.” (GONÇALVES, 2014, p. 390, 391).

Para que haja a efetiva constituição da mora é necessário que haja a culpa e não somente o atraso ou não cumprimento, conforme preceitua o Código Civil: “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”

O terceiro e mais importante instituto para este trabalho acadêmico se trata da constituição da mora de forma regular e efetiva. Este requisito somente se apresenta quando se trata de mora *ex persona*, é dispensável na mora *ex re*, pois o próprio vencimento já demanda o devedor (*dies interpellat pro homine*).

Mora *ex re*, ou seja em razão da própria coisa, em razão da natureza da obrigação, caracteriza-se sem que haja a necessidade de qualquer de ação do credor, e mora *ex persona*, da qual decorre nas obrigações que não possuem termo, fazendo-se necessário para que seja caracterizada a mora uma ação do credor como notificação do devedor ou protesto dívida.

Configura-se a mora *ex re* quando o devedor nela incorre sem necessidade de qualquer ação por parte do credor, o que sucede: a) quando a prestação deve realizar-se em um termo prefixado e se trata de dívida portável. O devedor incorrerá em mora *ipso iure* desde o momento do vencimento: *dies interpellat pro homine*; b) nos débitos derivados de um ato ilícito extracontratual, a mora começa no mesmo momento da prática do ato, porque nesse mesmo instante nasce para o responsável o dever de restituir ou de reparar: *fur semper moram facere videtur*; c) quando o devedor houver declarado por escrito não pretender cumprir a prestação. Neste caso não será necessário nenhum requerimento, porque resultaria inútil interpelar quem, antecipadamente, declarou peremptoriamente não desejar cumprir a obrigação. Dá-se a mora *ex persona* em todos os demais casos. Será então necessária uma interpelação ou notificação por escrito para a constituição em mora (GONÇALVES, 2014, p. 386).

A constituição da mora *ex re* se dá nas obrigações positivas e líquidas, com prazo estipulado, acarretando a constituição da mora a partir do inadimplemento, sem necessidade de impulso do credor.

Portanto, quando a obrigação é positiva (dar ou fazer) e líquida (de valor certo), com a data fixada para o pagamento, seu descumprimento acarreta, automaticamente (*ipso iure*), sem necessidade de qualquer providência do credor, a mora do devedor (*ex re*) (GONÇALVES, 2014, p. 387).

Na mora *ex persona* quando não se tem data estipulada para cumprimento da obrigação, o credor precisa tomar providências para que o devedor seja notificado do seu inadimplemento.

Não havendo termo, ou seja, data estipulada, “a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (art. 397, parágrafo único). Trata-se da mora *ex persona*, que depende de providência do credor. Se o comodato, por exemplo, foi celebrado por dois anos, vencido este prazo o comodatário incorrerá em mora de pleno direito (*ex re*), ficando sujeito a ação de reintegração de posse, como esbulhador. Se, no entanto, não foi fixado prazo de duração do comodato, a mora do comodatário se configurará depois de interpelado ou notificado, pelo comodante, com o prazo de trinta dias (*ex persona*). Somente depois de vencido esse prazo será considerado esbulhador. (GONÇALVES, 2014, p. 387, 388).

O Código Civil preceitua a mora *ex re* no art. 397, caput e art. 398, enquanto a mora *ex persona* encontra-se no parágrafo único do art. 397:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou (BRASIL. Código Civil, 2002).

No que tange aos efeitos da mora, aquele devedor que é constituído em mora é responsável por todas as perdas e danos do credor, conforme artigo 395 do Código Civil:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O devedor se torna responsável pela prestação devida e todos os prejuízos advindos da relação jurídica não cumprida, o credor pode ainda, caso a prestação tenha se tornado inútil, optar por rejeitar o cumprimento e converter em perdas e danos.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.” Na responsabilização por os prejuízos causados ao credor, nos termos do art. 395 do Código Civil. O credor pode exigir, além da prestação, 34 juros moratórios, correção monetária, cláusula penal e reparação, juros moratórios, correção monetária, cláusula penal e reparação de qualquer outro prejuízo que houver sofrido, se não optar por enjeitá-la, no caso de teres-lhe tornado inútil, reclamando perdas e danos (art. 395, parágrafo único) (GONÇALVES, 2014, p. 391).

Ainda incorreta em perdas e danos, o devedor que estiver constituído em mora por impossibilidade da prestação, mesmo que na situação de caso fortuito ou força maior.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (BRASIL. Código Civil, 2002).

A mora *ex re* decorre do ato ilícito e se constitui apenas com a prática do ato, sem necessidade de impulso do credor: “Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.” (BRASIL. Código Civil, 2002).

Nas obrigações descritas como negativas a mora se entende pelo próprio inadimplemento da obrigação.

Todavia, nas obrigações negativas a mora se confunde com o próprio inadimplemento da obrigação. Com efeito nessa modalidade não existe propriamente mora, porquanto qualquer ato realizado em violação da obrigação acarreta o seu descumprimento. É o caso de alguém que se obrigou a não revelar um segredo, por exemplo, e revelou. Clóvis Beviláqua, ao comentar o aludido art. 961 do Código de 1916, dizia que, “nas obrigações negativas, no *faciendi*, a mora confunde-se com a inexecução [...] (GONÇALVES, 2013, p. 387).

Verifica-se que a mora e inadimplemento são assuntos correlatos e de extrema importância para o instituto da Busca e Apreensão uma vez que o instituto nasce destes, ou seja, para que haja a ação são necessários estes dois requisitos estarem perfeitamente presentes.

SEÇÃO 2

2. DA BUSCA E APREENSÃO

2.1 DECRETO LEI Nº 911/1969

O efeito do instituto da alienação fiduciária só produziria efeito em nosso ordenamento atual com o instituto da Busca e Apreensão, ou seja, dispositivo capaz de resolver o contrato em caso de inadimplência do devedor.

Pois não faz sentido fomentar a liberação de crédito e permitir a recuperação do mesmo em caso de inadimplência se a própria legislação não determinasse uma forma eficiente de fazer a referida recuperação desse crédito.

Conforme disposto no §8º do art. 3º da Decreto-Lei 911/69, a Busca e Apreensão em alienação fiduciária, a ação é realizada através de um processo autônomo, através dela o credor fiduciário busca autorização judicial para a procura e apreensão do bem que foi alienado: “§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.”

Este instituto é composto por dois atos distintos a busca e a apreensão, José Liberato Costa Póvoa (2006, p. 27) nos traz a definição de cada um desses atos:

A medida cautelar de busca e apreensão compõe-se de duas ações: a) a busca, que é a energia empregada para buscar, o movimento destinado a procurar a coisa ou a pessoa que se deseja arrebatá-la do poder de alguém; b) a apreensão, que significa o ato material de conquista ou a ação de retirar do poder físico de outrem o objeto da providência acautelatória, ou o ato de apoderamento da criatura humana que ele tem em seu poder.

Para Humberto Theodoro Júnior (2008, p.655), renomado jurista brasileiro, pode-se classificar a ação de busca e apreensão através de dois critérios distintos:

Quanto ao objeto: Neste caso a busca e apreensão pode ser de coisas e até de pessoas; Quanto a sua natureza: A busca e apreensão funciona tanto como medida satisfatória de um processo principal como medida cautelar para garantir a tutela de outro processo.

Nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, um dos requisitos para obtenção da busca e apreensão da coisa alienada é a comprovação da mora por parte do credor fiduciário, e de acordo com o art. 2º da lei 911/69, em seu §2º:

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 72, declarou seu entendimento a respeito de ser imprescindível a caracterização da mora para a concessão da busca e apreensão do bem: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

De acordo com art. 3º da Lei 911/69 verifica-se que comprovada a mora ou ainda o inadimplemento da dívida, pode requerer o credor a busca e apreensão do bem alienado, a qual será concedida de forma liminar:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Entende-se então pelo disposto acima que a análise a ser realizado pelos magistrados, em caso de completa constituição da mora não haveria parâmetros paralelos para deferimento da liminar de busca e apreensão, para que o processo seja célere e eficiente, visto que não audiência prévia com o devedor.

2.2 DA CONSTITUIÇÃO DA MORA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO

A constituição da mora nos contratos de alienação fiduciária é regida pela mora *ex re*, ou seja, decorre do simples vencimento da obrigação contraída pelo devedor.

O próprio Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula 72 que exprime a necessidade de constituir do devedor em mora: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Argumentando ainda no julgado da súmula sobre a segurança jurídica do mutuário e de terceiros, como podemos ver adiante:

[...] No mútuo garantido por alienação fiduciária, o mutuário nem sempre é o alienante depositário. Em casos tais, impõe-se ao credor, que deseja ajuizar ação de busca e apreensão, a comprovação da mora também em relação ao garante. II - O vocábulo 'devedor' empregado no DI 911/69 deve ser interpretado extensivamente no sentido de abranger o terceiro que se disponha, alienando fiduciariamente coisa própria, a garantir débito de outrem. III - O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, e essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, retonar-lhes a propriedade plena." (REsp 16242 SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/1992, DJ 21/09/1992, p. 15695).

O decreto-lei 911/69 teve artigos revogados pela lei 13.043/14 no que se trata da constituição da mora, trazendo assim a desburocratização no envio da notificação, que passou a ser por meio de carta registrada com envio de AR e não mais somente por intermédio de cartório de registro de títulos e documentos ou protesto como trazia o artigo, então revogado:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor

A nova redação que diz que a notificação encaminhada por correios com aviso de recebimento vai ainda além, dizendo que é dispensada a assinatura do devedor se entregue no endereço informado na lavratura do contrato, vejamos a redação do artigo 2º § 2º do decreto-lei 911/69:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A fim de demonstrar o recebimento das ações com o embasamento legal, segue jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE MORA. AR ENCAMINHADO PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR PREVISTO NO CONTRATO. MORA CONSTITUÍDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, a constituição em mora, nos casos de alienação fiduciária, é efetivada por intermédio da notificação extrajudicial encaminhada para o endereço do consumidor, previsto no contrato; não havendo mais a necessidade que esta seja recebida por ele. 2.Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1223714,

07132397620198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020).

Em caso de notificação enviada para endereço diverso do pactuado no contrato deverá ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos, conforme Recurso repetitivo 530/STJ:

A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postale com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

Depois de esgotadas as formas de notificação via carta registrada pelos correios com retorno do AR, notificação via Cartório de Títulos e Documentos, resta ainda o protesto do título.

É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor, enfatizando ainda que somente após todas as formas de notificar o devedor sejam esgotadas tanto pelo credo quanto pelo tabelião.

O protesto de títulos é regido pela Lei 9.492/97 e designa o protesto no seu artigo 1º como: o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O protesto então é uma das formas de demonstrar o descumprimento da obrigação firmada entre o credo e o devedor, e o órgão responsável pela formalização e cumprimento do protesto é dotado de autoridade e fé pública, zelando pelo estrito cumprimento da lei e evitando questionamentos sobre a seriedade por parte dos julgadores.

O procedimento para habilitação do protesto é minucioso para que não haja vícios em sua constituição e os prazos e a finalidade ocorram conforme a necessidade do credor.

Após a entrega e devida habilitação do protesto a Lei 9.492/97 em seu artigo 12 dispõe sobre o prazo para registro: O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

Em seguida inicia-se a intimação, entretanto, ocorrem diversas divergências sobre ao tema, uma vez que são realizadas tentativas de notificação pessoal do devedor e

se infrutíferas será realizado por edital que será afixado no próprio tabelionato, nos termos do art. 15 da referida lei:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

Logo, as formas admitidas pelos tribunais para ajuizamento da ação de busca e apreensão são a notificação extrajudicial com AR realizada por correios e não havendo necessidade de ser por cartório de títulos conforme artigo 2º § 2º do decreto-lei 911/69 e o protesto devidamente habilitado e constituído o edital para notificação do devedor.

Ainda assim temos divergências nos julgados de tribunais, pois entendem em sua grande maioria que há irregularidades na notificação, que o credor não esgotou todas as formas de encontrar e/ ou notificar o devedor.

SEÇÃO 3

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DECRETO LEI Nº 911/69

Em decorrência da grande divergência dos tribunais do estado de GO e DF sobre os temas abordados acima, trazendo como principais os questionamentos sobre a real validade da notificação extrajudicial e a necessidade de esgotar todas as possibilidades de encontrar o devedor por meio de protesto.

Passamos a seguir analisar os casos de divergência sobre o tema em questão:

Os julgados onde os desembargadores têm decisões favoráveis a instituição financeira, entendendo que o devedor foi devidamente constituído em mora no endereço do contrato, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. INFORMAÇÃO CORREIOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO SUPRE AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite ao proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, "a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 2. A mora poderá ser comprovada por carta registrada (notificação) ou pelo protesto do título, sendo que, no caso de carta registrada, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente. 3. Ainda que se considerasse ausente ou irregular a comprovação da mora, a requerida compareceu espontaneamente nos autos e foi devidamente citada, fato capaz de suprir qualquer irregularidade ou ausência de constituição em mora pois, a partir de então, a devedora tomou conhecimento da dívida de forma eficaz para, caso queira, efetuar o pagamento do débito. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5182905-61.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020).

A notificação extrajudicial foi encaminhada pela instituição financeira ao endereço pactuado no contrato, a notificação foi assinada por terceiro que se encontrava no endereço no momento da entrega, porém o devedor se apresentou espontaneamente aos autos quando da citação antes da juntada do mandado de busca e apreensão, tornando assim a notificação válida perante a visão do julgador uma vez que suprimiu o vício e tomou ciência da dívida e caso quisesse efetuar o pagamento.

Veja que para o Tribunal de Justiça de Goiás a citação válida, é a forma mais perfeita de constituir o devedor em mora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. INFORMAÇÃO CORREIOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CITAÇÃO SUPRE AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. RESTRIÇÃO RENAJUD. POSSIBILIDADE. 1. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite ao proprietário fiduciário requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, "a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". 2. A mora poderá ser comprovada por carta registrada (notificação) ou pelo protesto do título, sendo que, no caso de carta registrada, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente. 3. Ainda que se considerasse ausente ou irregular a comprovação da mora, o requerido compareceu espontaneamente nos autos dando-se por citado, fato capaz de suprir qualquer irregularidade ou ausência de constituição em mora pois, a partir de então, o devedor tomou conhecimento da dívida de forma eficaz para, caso queira, efetuar o pagamento do débito. 4. O sistema RENAJUD foi instituído no intuito de agilizar o cumprimento das ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), podendo o julgador utilizar-se desta ferramenta para o envio de ordem judicial eletrônica de restrição de circulação de veículo (art. 6º do Regulamento RENAJUD c/c art. 3º, § 9º do Decreto-Lei n.º 911/69). AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5131021-27.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019).

Outra divergência em voga são as notificações onde o endereço fornecido pelo devedor é insuficiente para entrega dos correios. Vejamos:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69). NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO DADO COMO INSUFICIENTE NO AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA. DECISÃO LIMINAR REFORMADA. 1- Não havendo nos autos comprovação de que a notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, foi entregue no endereço do devedor, e recebida por ele ou terceiro, através da juntada aos autos do AR (aviso de recebimento) cumprido, ou de certidão cartorária que confirme a entrega, não há como considerar que este foi constituído em mora. 2- Considerando que notificação extrajudicial não foi validamente cumprida, mister reformar a decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5251053-27.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2020, DJe de 30/07/2020).

A notificação extrajudicial encaminhada para o endereço fornecido pela parte ré no contrato firmado com a instituição financeira, não foi devidamente efetivada, pois se vê que o AR foi devolvido sem informação sobre o que ocorreu na sua entrega, ou seja, está em branco, o Tribunal alega a não constituição da mora embasado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, passamos a analisar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal local decidiu de Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/07/2020 21:29:23 Assinado por ITAMAR DE LIMA Validação pelo código: 10413561061448209, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica> acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21/3/2011) [...] (STJ - AgRg no AREsp 491.676/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

Neste sentido, este tribunal segue mister no argumento de que o retorno da notificação extrajudicial em branco se dá nos casos de justificativas como endereço insuficiente, não existe o número, desconhecido, recusado, não procurado, ausente.

O julgador em quaisquer graus de jurisdição alega categoricamente que o credor não esgotou todas as formas de notificar o devedor. Exemplificando o exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EM ENDEREÇO INSUFICIENTE. A constituição do devedor em mora é imprescindível à ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-lei nº 911/69, devendo a notificação ser entregue pessoalmente ao devedor, ou no endereço por ele indicado no contrato, ainda que recebido por pessoa diversa. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5087913- 16.2017.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJe de 21/06/2017).

Existem casos nos quais o julgador oferece a possibilidade de o credor sanar o vício promovendo o protesto, porém se o credor segue inerte há o indeferimento da exordial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO NÃO

REALIZADO. EMENDA OPORTUNIZADA. MORA DEBENDI NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Restando frustrada a entrega da notificação extrajudicial remetida ao endereço do devedor (ausente, nas três tentativas), e não tendo o credor/apelante promovido o protesto do título (art. 15 da Lei n. 9.492/97), não há falar em válida constituição do devedor em mora (Súmula 72/STJ). 2 - A inércia do autor em emendar a inicial, comprovando a mora debendi, legitima o indeferimento da inicial, nos moldes em que decretado pelo Juízo a quo. Apelação cível desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 5067682-90.2020.8.09.0087, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020).

No mesmo sentido os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o indeferimento da inicial por inércia da instituição financeira:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, CPC, por falta de pressuposto processual. 2. Tratando-se de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora se aperfeiçoa pelo mero inadimplemento da obrigação na data pactuada. 2.1. Contudo, para fins de propositura de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, o Decreto-Lei nº 911/1969 exige a comprovação da mora. 2.2. Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." (Súmula 72, Segunda Seção, julgado em 14/04/1993, DJ 20/04/1993 p. 6769). 2.3. A comprovação da mora pode se dar pela constituição de instrumento de protesto. 2.4. "(...) De plano, evidente a irregularidade da notificação extrajudicial, uma vez que, caso o devedor não seja localizado no endereço informado no contrato após três tentativas, imperiosa a apresentação do protesto de título com intimação por edital, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] Logo, inexistente intimação do agravante por meio de protesto por edital e, portanto, ausente prova da constituição do devedor em mora, não há falar em busca e apreensão." (STJ - REsp: 1861436 RS 2020/0031780-9). 3. O autor juntou notificação extrajudicial que foi devolvida sem cumprimento pelos Correios após 3 (três) tentativas realizadas, constando a informação "AUSENTE". 3.1. Todavia, a ausência do réu em seu domicílio não consiste em elemento válido a constituir em mora o devedor. 3.2. Deveria a parte autora ter exaurido os meios para a notificação do devedor, esgotando diligências pertinentes. 4. O magistrado do juízo de origem oportunizou ao apelante que sanasse o vício da exordial a emendando. 4.1. O autor limitou-se a solicitar o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias sem qualquer justificativa, o que ocasionou a extinção do processo não havendo se falar, neste caso, em excesso de rigor do magistrado. Porquanto. "(...) 3. O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem análise do mérito. (...)" (0703846-27.2019.8.07.0008, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 23/06/2020). 4.4. Não evidenciada a mora do devedor, a ação de busca e apreensão não deve prosperar, já que carente de documento indispensável à propositura do feito. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1280598, 07009367220208070014, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

A notificação “não procurado” trouxe uma discussão ainda maior no Tribunal do Estado de Goiás, uma vez que se o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nem a notificação e tampouco o edital no procedimento do protesto se faz suficiente para notificar o devedor, pois não atingirá a real finalidade, incorrendo em vício, sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA CONTRA REVOGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. FRUSTRAÇÃO DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO CONTRATO. NÃO PROCURADO. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. Mostra-se válida a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postale com aviso de recebimento, mesmo que não seja por ele assinado o AR respectivo. 2. Não tendo sido a correspondência entregue, sob alegação de "não procurado", cabe ao credor diligenciar no esgotamento das tentativas voltadas à notificação e cientificação do devedor, antes de proceder-se ao protesto do título e intimação respectiva pela via editalícia. 3. Ausente a prova de que o devedor está em local incerto e não sabido, o protesto por edital mostra-se inválido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5598030-72.2018.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2019, DJe de 25/06/2019, g).

O questionamento acerca da constituição da mora nos casos de protesto é imensamente maior, visto os julgadores entendem que o procedimento adotado em realizar a notificação por edital não se mostra regular se o credor ainda não esgotou outras formas de encontrar o devedor, conforme demonstra a decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ENDEREÇO INCORRETO. AUSÊNCIA DE PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Na ação de Busca e Apreensão, imprescindível a comprovação da mora do devedor como pressuposto de ação. II - A constituição em mora do devedor somente é comprovada pelo protesto por edital, na ação de Busca e Apreensão, se precedido do esgotamento das diligências para a localização do devedor. III - A informação de 'endereço incorreto', pelo Correio, não atesta a mudança ou o desconhecimento do endereço do agravante, nem mesmo o esgotamento das tentativas de sua localização, razão pela qual não legitima o protesto por edital, nem tampouco é suficiente para comprovar-se a constituição em mora. IV - Estando o agravo de instrumento maduro para julgamento, despiendo o exame do agravo interno interposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5571534-69.2019.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2020, DJe de 26/05/2020).

A alegação de não esgotamento da tentativa para localizar o devedor é veemente, alegando também não há se falar em economia processual, efetividade e instrumentalidade, pois a não comprovação de constituição do devedor em mora consubstancia-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido/regular do processo, ocasionando a extinção do feito sem resolução de mérito.

Para o TJDFT existe a possibilidade de deferimento da liminar em caso de retorno da notificação “desconhecido”, com a alegação que a boa-fé objetiva e a lealdade que direciona o contrato, sendo de responsabilidade do devedor informar ao credor a sua mudança de endereço após a formalização do instrumento de alienação fiduciária, a seguir vemos o entendimento desta novidade jurídica:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SENTENÇA ANULADA PARA O PROSSEGUIMENTO. 1. O Decreto-Lei n. 911/69, exige, em seu art. 3º, como documentos indispensáveis à instrução da ação de busca e apreensão, o contrato no qual haja cláusula de alienação fiduciária e a notificação hábil a comprovar a mora do devedor. 2. Nos contratos de alienação fiduciária, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a mora do devedor pode ser comprovada pelo protesto, pelo envio de carta registrada expedida pelo cartório de títulos ou documentos, bem como por simples carta registrada com aviso de recebimento. 3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato firmado entre as partes é suficiente para constituir o devedor em mora, ainda que o aviso de recebimento retorne com a informação "desconhecido", haja vista que, em atenção à boa-fé objetiva e lealdade, pelo qual devem se orientar os contratantes, cabe ao devedor informar ao credor eventual mudança de endereço. 4. Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não foram fixados na sentença. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (Acórdão 1265158, 07016869520208070007, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Não somente aplicável no caso de notificação “não procurado”, mas também na notificação ‘mudou-se’, com a mesma alegação de que é dever do devedor atualizar os dados junto a instituição financeira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO COMUNICADA AO CREDOR. PROTESTO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A documentação acostada ao recurso demonstra que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato de financiamento entabulado entre as partes. 2. O fato de a notificação não ter sido entregue porque desconhecido o destinatário não elide a mora do devedor, que não comunicou previamente ao

credor a mudança de endereço. 3.A conduta do credor deu-se de acordo com as diretrizes traçadas pelo Decreto-Lei n. 911/69 com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.043/2014, que não exige o protesto do título para configuração da mora do devedor, mas tão somente o envio de carta registrada com aviso de recebimento ao seu endereço (art. 2º, §2º). Nessa perspectiva, orienta-se a legislação pelo princípio da boa-fé objetiva entre os contratantes, que devem agir com lisura durante toda a vigência do contrato. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.1068056, 07100282420178070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Em relação a notificação extrajudicial com devolutiva mudou-se, o TJDFT segue alinhado no entendimento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE MORA. AR ENCAMINHADO PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR PREVISTO NO CONTRATO. MORA CONSTITUÍDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014, a constituição em mora, nos casos de alienação fiduciária, é efetivada por intermédio da notificação extrajudicial encaminhada para o endereço do consumidor, previsto no contrato; não havendo mais a necessidade que esta seja recebida por ele. 2.Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão 1223714, 07132397620198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Neste processo o juízo de origem determinou emenda à inicial para que o autor comprovasse a regular constituição da mora, pois a notificação enviada ao endereço do réu retornou com a descrição ausente.

A parte autora permaneceu inerte, motivo pelo qual o mérito se resolveu sem resolução do mérito nos termos dos artigos art. 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do CPC.

A autora apelou da sentença alegando entrega da notificação ao devedor. A desembargadora conheceu e proveu o recurso onde a instituição de crédito alega que a instituição cumpriu todos os requisitos do decreto-lei 911/69 enviando a notificação ao endereço constante do contrato, correndo em mora o devedor desde o momento da inadimplência.

Em análise aos autos do processo, a desembargadora verifica que a notificação extrajudicial foi expedida no endereço do devedor constante do contrato, porém não foi recebida pelo devedor pois ele estava ausente pelo motivo mudou-se.

A mesma passa a decisão do mérito do recurso provendo andamento ao processo, uma vez que a letra da lei diz que o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor constitui o mesmo em mora, logo provém o recurso e dá andamento ao feito.

Demonstra agora entendimento contrário a decisão acima com julgamento do Agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DA DEVEDORA. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DA MORA DA DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 1. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão, inferência corroborada pela Súmula 72 do STJ. 2. Encaminhada notificação à devedora, no endereço constante do contrato, e sendo aquela devolvida com a certificação de que o destinatário mudou-se, reputa-se esgotada a tentativa de localização, sendo válido, por conseguinte, o protesto por edital visando à sua constituição em mora e, por conseguinte, o deferimento da liminar de busca e apreensão. 3. Embora seja possível na atual sistemática processual civil, com fulcro no art. 1.021, a apresentação de Agravo Interno em face da decisão liminar do Relator, o recurso torna-se prejudicado se o Agravo de Instrumento encontra-se pronto para julgamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5104754-81.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020).

O juízo entende que não houve constituição da mora uma vez que mudou-se não torna a notificação extrajudicial suficiente para constituir o devedor em mora, que o credor não esgotou todas as possibilidades de notificar o devedor e então deve fazê-lo no momento oportunizado de prazo para emendar a inicial com a notificação por edital.

Apesar de com a modernidade das formas de contactar e os avanços tecnológicos, o TJDFT apesar de julgar de forma mais maleável sobre o entendimento do decreto-lei 911/69, vê com cautela o uso das mídias digitais, observa-se o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA MORA. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. 1. Hipótese de indeferimento da petição que inaugurou ação de busca e apreensão em virtude da ausência de comprovação da constituição do devedor em mora. 2. Na ação submetida ao procedimento especial regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a notificação extrajudicial é pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. 3. A comprovação da mora deve ser feita por meio da expedição de carta registrada ou pelo protesto do título, de acordo com a regra prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. O envio de correio eletrônico ao endereço informado pelo devedor no contrato de alienação fiduciária não é

suficiente para constituir o devedor em mora, pois nesse caso não fica demonstrada a efetiva ciência da mora pelo devedor. 5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do enunciado nº 72 de sua Súmula, no sentido de que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 6. A ausência desse requisito deve ensejar a extinção do processo nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil e não a improcedência do pedido. 7. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1205942, 07004426220198070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

A alegação é sobre a entrega no endereço informado pelo inadimplente no contrato, não obstante a notificação seja enviada no endereço eletrônico do financiado, nota-se que o fato isolado não comprova a real constituição da mora, pois não demonstra o real conhecimento sobre a dívida por parte do devedor.

Observa-se que apesar do tema constituição da mora estar devidamente positivado no decreto-lei 911/69 os tribunais vêm divergindo na aplicação, uma vez que cada dia mais o avanço tecnológico e a forma de vida cotidiana atrapalha na aplicação da lei. E em muitos casos é necessário que haja razoabilidade e pertinência ao analisar cada ação em apartado.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho conclui-se então que o novo decreto-lei 911/69 e a revogação do artigo 2^a §2^o pela lei 13.043/14 trouxe a desburocratização para o processo de busca e apreensão em alienação fiduciária no que se refere a constituição da mora do inadimplente.

O bem constante do contrato é o objeto que o credor tem como garantia advindo da relação jurídica e também utilizado para garantir o cumprimento coercitivo em caso de inadimplente.

Os tribunais de justiça não tem entendimento pacífico sobre a aplicação do decreto-lei 911/69, o grande questionamento gira em torno da validade da entrega da notificação encaminhada para o endereço fornecido pelo inadimplente no momento da formalização do contrato, ou seja, o retorno negativo ou não instruído devidamente no processo é questionado pelo superiores tribunais.

A interpretação literal da letra da lei da nova redação do artigo 2^o § 2^o do decreto-lei 911/69 se dá também em casos onde a notificação extrajudicial é encaminhada ao endereço, retornou positiva assinada por terceiro encontrado no endereço e nos casos onde o próprio inadimplente se apresenta no momento da citação, onde os magistrados entenderão que houve constituição da mora no momento da efetivação da citação.

Independentemente da posição favorável ou contrária sobre a validade da notificação, é indiscutível que o texto da súmula 72 do Supremo Tribunal de Justiça onde afirma que para o devido andamento processual e deferimento da liminar de busca e apreensão é necessário a constituição da mora, seja via extrajudicial ou protesto.

Portanto se faz necessária a efetividade da entrega da notificação extrajudicial para que constituía o devedor em mora e que se esgote todas as chances de exercer a finalidade deste instituto, mesmo que exerça mediante protesto e conseqüentemente notificação por edital.

Por conseguinte, verifica-se que o Tribunal do Estado de Goiás se faz conservador quanto ao assunto, defendendo a parte mais carente na demanda processual, o devedor, já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aborda o assunto de forma moderna e flexível, visando pelo cumprimento do contrato e favorável as instituições financeiras.

Não se faz presumível generalizar o caminho traçado por cada julgador, uma vez que cada caso concreto envolve uma peculiaridade inconfundível, cabe ao credor esgotar todas as possibilidades de constituir o devedor em mora e evitar quaisquer margem de questionamento e dilação de tempo para retomada do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, e a devida aplicação do decreto-lei 911/69 seja eficiente.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Brasília, DF: senado, 2002.

BRASIL. Decreto-lei 911/69. *Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em 31. out. 2020.

BRASIL. *Leis ordinárias de 1997*. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm#:~:text=1%C2%BA%20Protesto%20%C3%A9%20o%20ato,e%20outros%20documentos%20de%20d%C3%ADvida.&text=Art.,2%C2%BA%20Os%20servi%C3%A7os&text=Ao%20apresentante%20ser%C3%A1%20entregue%20recibo,sua%20responsabilidade%20os%20dados%20fornecidos. Acesso em 31. out. 2020.

BRASIL. *Leis ordinárias de 2014*. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm#art101. Acesso em 31. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1223714, 07132397620198070007*, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30. out.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1205942, 07004426220198070009*, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30. out.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1280598, 07009367220208070014*, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30. out.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1265158, 07016869520208070007*, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de

juízo: 15/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30. out.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão n.1068056, 07100282420178070000*, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Juízo: 29/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30. out.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Acórdão 1223714, 07132397620198070007*, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de juízo: 11/12/2019, publicado no DJE: 22/1/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em 30. out.2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5182905-61.2020.8.09.0000*, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5131021-27.2019.8.09.0000*, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5251053-27.2020.8.09.0000*, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2020, DJe de 30/07/2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5251053-27.2020.8.09.0000*, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 30/07/2020, DJe de 30/07/2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5087913- 16.2017.8.09.0000*, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017, DJe de 21/06/2017. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Apelação (CPC) 5067682-90.2020.8.09.0087*, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2020, DJe de 14/09/2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5598030-72.2018.8.09.0000*, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 25/06/2019, DJe de 25/06/2019. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento 5571534-69.2019.8.09.0000*, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2020, DJe de 26/05/2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento (CPC) 5104754-81.2020.8.09.0000*, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2020, DJe de 29/06/2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 491.676/PR*, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30. out. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 30. out. 2020.

CHALHUB, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____, Melhim Namem. *Negócio Fiduciário: alienação fiduciária, cessão fiduciária, securitização, decreto-lei 911 de 1969, lei 8.668 de 1993, lei 9.514 de 1997*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

DANTZGER, Afranio Carlos Camargo. *Alienação Fiduciária de Bens Imóveis*. São Paulo: Método, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2014

MAGALHÃES, Antonio Rocha; GARCIA, Walter (Orgs.). *Infância e desenvolvimento: desafios e propostas*. Brasília: IPEA, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Fábio Queiroz. *FIDÚCIA: ORIGEM, ESTRUTURA E TUTELA NO DIREITO ROMANO*. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v10n19n20/FIDUCIA.pdf. Acesso em 31. out. 2020.

RESTIFFE NETO, Paulo. *Garantia fiduciária: direito e ações: manual teórico e prático com jurisprudência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2007.